



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08.../23
SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 412/2022.

MENSAGEM DE VETO N.º 084, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

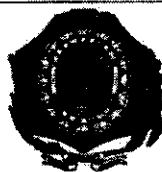
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei n.º 288, de 06 de outubro de 2022** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia **a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do município de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Aut. do PL - Gildemar Gari -

Muito embora nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, não poderá prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45º e art. 62º, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação de programas, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como comete ingerências promovendo o direcionamento de ações e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que impõe obrigações no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, bem como comete ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IV, art. 45º, incisos II, III e IV art.62º da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, vale ressaltar que o Município de Boa Vista/RR traz como prioridade e referência o abastecimento de medicação nas Unidades de Saúde com base na Política de Medicamentos Essenciais no Brasil (RAMANE), oficializada pela Portaria do Ministério da Fazenda de nº 3.916/98, que já é amplamente divulgado pelo próprio Ministério da Saúde. Convém lembrar, ainda, que a REMANE, como é usualmente chamada, serve como base para organizar e orientar a prescrição, dispensação e o abastecimento de medicação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessarte, onerar os cofres públicos ao criar obrigações, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere a publicidade de relação de medicação já amplamente divulgada pelo Ministério da Saúde é descabida, inconstitucional, desarrazoada e fere o interesse público, além de sobrecarregar os setores administrativos já tão penalizados com as demandas diárias





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

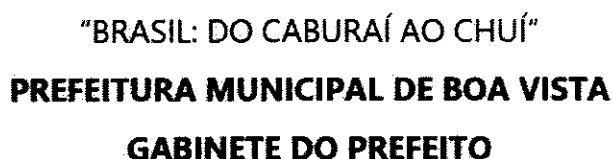
Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45º da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov







"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62º, inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45º, inciso IV e 62º, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 54.761-PGM/PROTOCOLO/2022
NUP: 9. 446847/2022

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:57
DO DIA: 28-12-2022
ASS: Maristelma Sifuentes

Assunto: **Encaminha mensagens de Veto totais 084, 086, 087, 088, 089 e 091/22, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

Nº 084 referente ao Projeto de lei nº 288/2022;
Nº 086 referente ao Projeto de lei nº 291/2022;
Nº 087 referente ao Projeto de lei nº 300/2022;
Nº 088 referente ao Projeto de lei nº 298/2022,
Nº 089 referente ao Projeto de lei nº 292/2022;
Nº 091 referente ao Projeto de lei nº 029/2022; para apreciação.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 28 / 12 / 2022
ÀS 10:05 HORAS
Rúbrica Andre

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 28 / 12 20 22
Horário: 11 : 00
Andro



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM. 28 / 12 / 22

ÀS.....HORAS



Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV